

GRUPO: I - CLASSE IV - Plenário

TC-017.273/2003-8

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Município de Socorro do Piauí/PI.

RESPONSÁVEL: Manoel Dionísio Ribeiro Neto (ex-Prefeito).

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Meio Ambiente com o objetivo de fortalecer a estrutura hídrica do Município. Citação. Revelia. Contas irregulares e multa.

Permito-me adotar como parte essencial desse Relatório a Instrução lavrada, no âmbito da SECEX/PI, pelo ACE Wilmar Lino de Carvalho:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial relativa à aplicação dos recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados por força do Convênio MMA/SRH nº 516/97 (SIAFI 340721), às fls. 114/124, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI, cujo objetivo era o fortalecimento da estrutura hídrica do Município, com a perfuração e equipamento de poços tubulares nas localidades Grotão, Curral de Pedra, Laranjeiras e Capivara.

2. Esta Unidade Técnica, conforme instrução de fls.340/342, propôs a citação do responsável, Sr. Manoel Dionísio Ribeiro Neto, para que este apresentasse alegações de defesa ou recolhesse, com recursos próprios, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) constatação, por meio de inspeção ‘in loco’ realizada por técnico da SRH/MMA, da inexecução parcial do objeto do Convênio MMA/SRH nº 516/97 (SIAFI nº 340.721), a saber:

a.1) em relação aos serviços a serem executados na localidade Laranjeiras, não foi localizado o equipamento de recalque do poço, embora se tenha constatado a perfuração do poço, a construção da casa que deveria abrigar o motor e da cerca de arame farpado e a aquisição da caixa d'água. Com a falta do equipamento de recalque, a utilização do poço fica prejudicada, não havendo qualquer benefício para a comunidade;

a.2) nos povoados Capivara e Curral de Pedra foram localizados o poço perfurado, o abrigo (casa do motor) e a cerca de arame, faltando, portanto, a caixa d'água, equipamento de recalque (motor) e o chafariz, o que impossibilita a utilização dos poços pela comunidade.

b) da análise procedida na prestação de contas apresentada constatou-se:

b.1) ausência da documentação fiscal de despesa (notas fiscais);

b.2) não apresentação de justificativas acerca da contratação da firma “Francisco Pereira da Silva” por dispensa de licitação (vide termo de homologação à fl.173), em desacordo ao prescrito no art.26 da lei nº 8.666/93 e na cláusula quinta, parágrafo primeiro, alínea ‘l’, do Termo de Convênio;

b.3) adiantamento do valor de R\$ 44.000,00 à empresa contratada, uma vez que o pagamento correspondente à nota fiscal nº 531, de 20/03/98, se deu 3 (três) dias após o repasse dos recursos.

3. Em cumprimento ao Despacho do Relator (fl. 344), Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, procedeu-se à citação do responsável, nos termos propostos por esta Unidade Técnica, por meio do Ofício nº 0155/2004-SECEX/PI, de 19/03/2004 (fls. 347/348), tendo o mesmo tomado ciência em 16/04/2004, conforme assinatura aposta à fl. 349.

4. Inobstante tal citação, o Sr. Manoel Dionísio Ribeiro Neto não apresentou suas alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado.

5. Por isso, entendemos que o referido responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Diante do exposto, propomos:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Manoel Dionísio Ribeiro (CPF 200.078.093-87), nos termos do art. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘c’ e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 82.500,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/03/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea ‘a’ da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

b) aplicada ao Sr. Manoel Dionísio Ribeiro Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

c) autorizada desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, em razão do que prescreve o art. 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

O objeto da avença ora analisada previa o fortalecimento da estrutura hídrica do Município, com a perfuração e equipamento de poços tubulares nas localidades de Grotão, Cural de Pedra, Laranjeiras e Capivara. Para tanto, foram repassados ao Município R\$

100.000,00. A contrapartida municipal era de R\$ 10.000,00. As metas previstas no plano de trabalho (fls. 125/7) eram as seguintes:

- construção de 04 poços tubulares;
- construção de 04 casas equipadas com motor bomba;
- construção de 04 conjuntos compostos de caixa d'água, captação e distribuição;e
- construção de 04 cercas de arame farpado.

Ocorre que, de acordo com inspeção “in loco” realizada pelo órgão repassador (fls. 237/240), o objeto do convênio não foi cumprido de forma integral, eis que somente o poço da localidade Grotão foi encontrado em funcionamento. Quanto às demais localidades, a incompletude das obras fez com que a comunidade não obtivesse benefício algum em virtude da celebração do convênio. Em razão dessa realidade, o responsável foi citado pelo valor histórico de R\$ 82.500,00 (R\$ 110.000,00 divididos por quatro multiplicados por três). Não se defendeu, embora tenha tomado ciência do ofício citatório.

Embora o responsável tenha sido citado por R\$ 82.500,00 — no qual se encontra embutida parcela referente à contrapartida municipal de R\$ 10.000,00 —, creio que sua condenação deve se dar pelo valor de R\$ 75.000,00. Passo a explicar meu entendimento com base nas normas que disciplinam a matéria. Diz o art. 7º da IN STN nº 01/97, com a redação alterada pela IN STN nº2/2002 :

“Art. 7º. O Convênio conterà, expressamente e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIII – o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;” (grifei)

Cabe esclarecer, de início, que o dispositivo acima não estabelece obrigatoriedade de ser devolvida à União a parcela da contrapartida do convenente. A finalidade dessa norma é, apenas, fazer com que o convenente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.

Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida - R\$ 25,00.

Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na

consecução do objeto do convênio. Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00. Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas as relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto — o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do “valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida”, e não em devolução da contrapartida.

Já em relação à não execução do objeto, não há falar em devolução calculada com supedâneo em percentual de contrapartida. Afinal, se nada foi feito, o máximo que se pode fazer é devolver o total dos recursos federais repassados. Este caso concreto, pois, é disciplinado pelo inciso XII do art. 7º da dita Instrução Normativa:

“XII – o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença; e” (grifei)

Nota-se que a norma disciplina de modo diverso as devoluções de recursos provenientes de inexecução do objeto (inciso XII) e de cumprimento de objeto sem aporte da contrapartida (inciso XIII).

Urge aclarar, então, como proceder nos casos, como o dos presentes autos, de execução parcial do objeto. Utilizando o exemplo acima, imaginemos que os R\$ 125,00 serviriam para a construção de dois hospitais, sendo que apenas um foi construído. O primeiro hospital — que deveria ter sido construído com R\$ 62,50 — não foi construído. Logo, o Município deveria devolver à União a parcela transferida e não utilizada (disciplina do inciso XII da IN STN 01/97). Ou seja, R\$ 50,00. Quanto ao hospital construído, há de se verificar se foi ou não utilizada a contrapartida municipal. Se foi utilizada na proporção pactuada na avença (80 % para a União e 20% para o Município) não há nada a ser devolvido. No entanto, se a escola — construída utilizando-se R\$ 62,50 — foi feita tão somente com recursos federais, caberia ao Município devolver à União a parcela desses recursos que acabou por substituir os recursos municipais. Assim, seriam devolvidos R\$ 12,50 (20% de R\$ 62,50) à União. Ao final, o débito imposto ao Município seria de R\$ 62,50 (R\$ 50,00 referentes à parcela do objeto não executado e R\$ 12,50 em relação ao executado).

No caso dos presentes autos, o convênio foi firmado antes da vigência da redação atual do inciso XIII do art. 7º da IN nº 1/97. A redação atual desse inciso foi dada pela IN STN nº 2/2002. Antes desta norma, era essa a redação do inciso XIII:

“XIII – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio”

Vê-se, de forma clara, que a IN STN nº 2/2002 aperfeiçoou a redação do inciso XIII do art. 7º. Com efeito, o que se objetiva obter a título de devolução são, como já dito, os recursos federais aplicados em descompasso com os percentuais de aplicação firmados no convênio, e não a contrapartida municipal. A interpretação ao texto original do inciso XIII, estou certo, é a mesma que se deva dar à sua versão modificada pela IN STN nº 2/2002. Este inciso XIII, é de notar, deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XII.

Quanto aos presentes autos, foram repassados R\$ 100.000,00 ao Município, o qual deveria ingressar com R\$ 10.000,00. Em termos percentuais, o objeto do convênio deveria ter sido concluído com 90,9 % de recursos da União e 9,1 % do Município.

A parte inexecutada do convênio refere-se, em termos de recursos públicos federais, a R\$ 75.000,00. Afinal, somente 25% do objeto foi concluído. É de se aplicar, nesse caso, a disciplina do inciso XII do art. 7º. Ou seja, devem ser devolvidos à União R\$ 75.000,00.

Quanto à parte executada, a disciplina é a do inciso XIII do art. 7º. Assim, caso se conclua que essa parte foi custeada apenas com recursos federais, é de se devolver à União a parcela que deveria ter sido executada com recursos do Município. Vale dizer: 9,1 % do valor do que foi executado. Tudo, como dito, com a finalidade de se manter os percentuais de execução pactuados no termo de convênio. Na hipótese de se concluir que houve aplicação regular da contrapartida, não há falar em restituição de recursos federais.

Ocorre que no caso dos presentes autos não resta provada a não aplicação da contrapartida. O que se provou, mediante inspeção *in loco*, foi a inexecução de parte do objeto em virtude da incompletude das obras. Pode, inclusive, ter ocorrido aplicação total da contrapartida. O que restou provado, apenas, é que falhas na execução do convênio imputáveis ao ex-Prefeito impediram que a comunidade se beneficiasse das obras que compunham seu objeto. Daí, surgiu o débito. Portanto, como resta dúvida quanto à aplicação da contrapartida, o débito deve contemplar, tão somente, os mencionados R\$ 75.000,00.

Destarte, em linha de concordância com a SECEX/PI e o Ministério Público, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares. Deve-se-lhe, também, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho, no essencial, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 439/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 017.273/2003-8
2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Dionísio Ribeiro Neto, CPF: 200.078.093-87
4. Entidade: Município de Socorro do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº MMA/SRH nº 516/97.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Manoel Dionísio Ribeiro Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 17.03.98, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da União,

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Dionísio Ribeiro Neto, multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. seja remetida cópia da documentação pertinente ao Douto Ministério Público da União, com base no § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 13/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 20/4/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral em substituição

